

RESOLUÇÃO CMEMC/IBIA/MG Nº 37, DE 12 DE ABRIL DE 2021

O Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento ao COVID-19, no uso de suas atribuições legais, que lhes confere o Decreto Municipal nº 5.274 de 18 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº 5.275 de 18 de março de 2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 5.369, de 10 de agosto de 2020, que dispõe sobre a adesão do município de Ibiá ao Plano Minas Consciente;

Considerando que em conformidade ao Decreto Municipal nº 5.369/2020, o Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento ao COVID-19, orientará através do Departamento de Vigilância em Saúde, a manutenção do processo de retomada das atividades econômicas, seguindo as diretrizes do Plano Minas Consciente;

Considerando a necessidade de adoção de novas medidas ante o quadro da pandemia no município e a obrigação do Poder Público de atuar de forma compatível com a evolução do quadro pandêmico;

Considerando a prorrogação do Estado de Calamidade Pública decretada pelo Estado de Minas Gerais, até a data de 30 de junho de 2021;

Considerando o Decreto Municipal nº 5410, de 29 de dezembro de 2020, que prorroga a Declaração de Estado de Calamidade Pública no município de Ibiá/MG em decorrência da Pandemia Covid-19 e dá outras providências, e;

Considerando a deliberação da maioria dos membros do Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento ao COVID-19.

RESOLVE:

Art. 1º- Continua autorizado o funcionamento das atividades **essenciais** abaixo relacionadas:

- I. Setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II. Indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III. Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência,

CERTIDÃO
Certifico que publiquei
o presente, nesta data
Ibiá, 12/04/21
[Assinatura]



- lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
 - V. Distribuidoras de gás;
 - VI. Oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
 - VII. Restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
 - VIII. Agências bancárias e similares;
 - IX. Cadeia industrial de alimentos;
 - X. Agrossilvipastoris e agroindustriais;
 - XI. Telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
 - XII. Construção civil;
 - XIII. Setores industriais;
 - XIV. Lavanderias;
 - XV. Assistência veterinária e pet shops;
 - XVI. Transporte e entrega de cargas em geral;
 - XVII. Call center;
 - XVIII. Locação de veículos de qualquer natureza, inclusive, a de máquinas agrícolas e afins;
 - XIX. Assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
 - XX. Controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
 - XXI. Atendimento e atuação em emergências ambientais;
 - XXII. Comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual - EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
 - XXIII. De representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
 - XXIV. Relacionados à contabilidade;
 - XXV. Serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;
 - XXVI. Hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou



confirmação de COVID-19, vedada a admissão de hóspedes exclusivamente para turismo;

- XXVII. Transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
- XXVIII. Academias, estúdios fitness e de pilates, *crossfit*, escolas de natação, hidroterapia e correlatos;
- XXIX. Cabeleireiros, barbearias e afins;
- XXX. Centro de formação de condutores (autoescolas);
- XXXI. Cultos religiosos;

Parágrafo único. Os estabelecimentos acima relacionados estão obrigados a adotar as seguintes medidas higiênicas mínimas de proteção:

- a) Disponibilizar e exigir a utilização de equipamentos de proteção individual para todos os funcionários, conforme diretrizes do Ministério da Saúde, notadamente máscaras e luvas, com a devida orientação quanto à correta manipulação e uso;
- b) Organizar do ambiente de trabalho, de forma a estabelecer distância de, no mínimo, dois metros entre os funcionários, e entre estes e os clientes, salvo para aqueles em que a natureza da atividade exigir maior proximidade;
- c) Disponibilizar condições para a higienização frequente das mãos pelos funcionários, clientes, usuários e fornecedores com água, sabão líquido e papel toalha, instruindo-os quanto ao adequado procedimento, conforme recomendam os órgãos sanitários;
- d) Higienizar frequentemente, após cada atendimento, dos ambientes e equipamentos de trabalho com álcool etílico hidratado 70% (setenta por cento) e/ou solução de hipoclorito de sódio superior a 2% (dois por cento);

Art. 2º – O horário de funcionamento dos estabelecimentos relacionados no art. 1º deste Decreto será o seguinte:

- I. Poderão funcionar diariamente **24h por dia**:
 - a) Unidades hospitalares;
 - b) Produtora, distribuidora e comércio de combustíveis e derivados;
 - c) Indústrias de alimentos;



- d) Agroindústria e agrossilvipastoris;
- e) Hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres;
- f) Transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
- g) Restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias.

II. Poderão funcionar diariamente de **06h à meia-noite** com atendimento presencial e, após este horário, por *delivery*:

- a) Farmácias e drogarias;

III. Poderão funcionar diariamente **das 5h às 21h**:

- a) Empresas de *call center*;
- b) Lojas de conveniência, padarias e quitandas;
- c) Distribuidoras de água mineral e distribuidoras de gás.

IV. Poderão funcionar de segunda à sexta-feira das **07h às 21h** e sábados até **meio-dia**, permanecendo fechados aos domingos e feriados:

- a) Consultórios médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos sujeitos à adequação ao modelo das recomendações dadas por força da Resolução nº 2, de 17 de março de 2020 das Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.

V. Poderão funcionar diariamente das **07h às 21h**:

- a) cultos religiosos observando os cuidados necessários para evitar a propagação do vírus, como o uso de máscara, distanciamento social de 2 metros entre cada pessoa, número restrito de pessoas (lotação máxima de 30% da capacidade permitida pela igreja ou templo), medidas de higiene e vedada a entrada de menores de 12 anos.

VI. Poderão funcionar de segunda à sábado das **07h às 21h** e aos domingos das **07h às 13h**

- a) Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, padarias e quitandas;
- b) Transporte e entrega de cargas em geral;



Parágrafo único. Os hipermercados, supermercados e mercados relacionados neste inciso ficam obrigados a:

- a) Alertar quanto à obrigatoriedade do uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social de dois metros entre as pessoas nas filas;
- b) Controlar a entrada de clientes de maneira a permitir que haja uma pessoa a cada 10 metros quadrados no estabelecimento, evitando aglomeração;
- c) Proibir a entrada de menores de 12 anos.

VII. Poderão funcionar de segunda a sábado, das **05h às 20h**, permanecendo fechado aos domingos e feriados:

- a) As atividades de academias e academias dos clubes sociais, estúdios fitness e de pilates, *crossfit*, escolas de natação, hidroterapia e correlatos, desde que possuam protocolo de biossegurança aprovado pela Vigilância Sanitária, realizando o atendimento aos praticantes com pré-agendamento e respeitando a ocupação estabelecida pelo protocolo;

VIII. Poderão funcionar de segunda a sábado, das **08h às 20h**, permanecendo fechados aos domingos e feriados:

- a) As atividades de salões de beleza, barbearias e afins mediante agendamento prévio, na proporção de um cliente por funcionário, sem espera na área interna dos estabelecimentos, obedecendo ao intervalo de 10 (dez) minutos entre um cliente e outro para desinfecção do ambiente;

§ 1º. Os proprietários dos estabelecimentos previstos contidos nos incisos VI e VII deste artigo ficam obrigados a:

- a) Respeitar as regras de distanciamento, uso de máscara, álcool em gel;
- b) Realizar a sanitização da área interna dos estabelecimentos diariamente;
- c) Disponibilizar tapete sanitizante na entrada das academias e salões/barbearias, e orientar os usuários com relação a forma correta de uso do mesmo.

§ 2º. Ficam permitidas as atividades esportivas individuais ou acompanhadas de *personal trainer*, desde que, em ambos os casos, sejam realizadas em espaços abertos, públicos ou privados, e obedecidas as medidas de distanciamento e uso de máscara.



IX. Poderão funcionar de segunda a sábado, das **07h às 21h**:

- a) Hortifrutigranjeiros, distribuidoras de água mineral e alimentos para animais;
- b) Borracharias localizadas no perímetro urbano; já aquelas localizadas em postos de combustíveis instaladas nas rodovias poderão funcionar diariamente, 24h por dia;
- c) Lavanderias;
- d) Lojas de assistência veterinária e pet shops;
- e) Centro de formação de condutores (autoescolas);
- f) Distribuidoras de gás.

X. Poderão funcionar das **08h às 18h**:

- a) Óticas e comércio de materiais clínicos e hospitalares;
- b) Lotéricas;
- c) Oficinas mecânicas, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores e máquinas agrícolas;
- d) Construção civil;
- e) Empresas de locação de veículos, máquinas agrícolas e afins;
- f) Empresas de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas;
- g) Empresas de controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- h) Empresas de atendimento e atuação em emergências ambientais;
- i) Comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual (EPI) e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- j) Empresas de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas, bem como de contabilidade;
- k) Serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- l) Empresas de telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XI. Agências bancárias funcionarão de acordo com os horários definidos pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e ficam obrigadas a manter funcionários organizando a fila



em sua área externa de forma a assegurar a distância mínima de 02 (dois) metros entre os clientes, bem como orientar sobre outras obrigações previstas no protocolo de biossegurança.

Art. 3º – Fica autorizada a venda, distribuição e o fornecimento de bebidas alcóolicas nos estabelecimentos com retirada no local até às 21 horas e, após este horário, somente por meio remoto (*delivery*);

Art. 4º – As atividades **não essenciais** funcionarão da seguinte forma:

I. O funcionamento do comércio em geral, de segunda a sexta das **08h às 18h** e nos sábados, das **08h às 13h**, permanecendo fechado aos domingos e feriados.

II. O funcionamento dos serviços de alimentação (Restaurantes, Bares, Churrasquinhos, Lanchonetes, Sorveterias, Açaiterias e similares) no interior dos estabelecimentos seguirá os horários das **11h às 21h** de segunda à domingo. Fora deste horário apenas por meio de serviço de entrega em domicílio (*delivery*), sendo vedado o consumo no local e/ou a retirada no local. Fica proibida a distribuição de mesas e cadeiras fora do estabelecimento (caçadas).

III. O funcionamento das Feiras livres, aos sábados das **06h às 12h**, sendo proibido o consumo de alimentos no local.

Art.5º - Ficam **proibidas** as seguintes atividades:

I. Os playgrounds dos estabelecimentos comerciais (restaurantes, bares, lanchonetes, feiras e similares);

II. As atividades recreativas, eventos sociais e corporativos;

III. Clubes sociais;

IV. Ranchos e casas de festas e, quando for autorizado retorno destas atividades, os respectivos proprietários deverão apresentar o protocolo de biossegurança e assinar um termo de responsabilidade junto a Vigilância Sanitária;

V. Aluguel de mesas, cadeiras, caixa térmicas e materiais para festas e eventos.



Art. 6º. As instituições de ensino, na modalidade de ensino regular, poderão manter suas atividades de forma remota;

Art. 7º. Continua obrigatório o uso de máscara facial, de preferência não profissional, durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

- I. Uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;
- II. Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.

Art. 8º. O não cumprimento dos critérios descritos nesta resolução ensejará em multa conforme determinado na Lei Municipal nº 2.473 de 04 de fevereiro de 2021, além de outras penalidades administrativas e penais cabíveis.

Art. 9º. REVOGAR as Resoluções CMEMC/IBIA/MG Nº 32, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021; Nº 33, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021; Nº 34, DE 05 DE MARÇO DE 2021; Nº 35, DE 10 DE MARÇO DE 2021 e Nº 36, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Art. 10. Os efeitos desta resolução entram em vigor a partir da data de 13/04/2021, podendo ser revogada de acordo com os critérios epidemiológicos.

Ibiá/MG, 12 de Abril de 2021.



Tânia Ap^{da} Quintino Ferreira
Secretária Mun. de Saúde

Tânia Aparecida Quintino Ferreira
Presidente Comitê Municipal de Enfrentamento e
Monitoramento do COVID-19 de Ibiá/MG